



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 1.00726/2024-45

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Requerente: Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União – SINDMPU

Requerido: Conselho Nacional do Ministério Público

#### EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ENTIDADE SINDICAL. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE PORTARIA DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA QUE REGULAMENTA O AUXÍLIO-SAÚDE NO MPU. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DO CNMP PARA SINDICAR ATOS OU OMISSÕES DO PGR. IMPROCEDÊNCIA.

#### I - Caso em exame

1. Pedido de Providências proposto pelo Sindicato Nacional dos Servidores do MPU (SINDMPU) solicitando alteração da Portaria PGR/MPU n. 29/2021, que disciplina o auxílio-saúde dos Membros e servidores do Ministério Público da União.

#### II – Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: saber (i) se a Portaria PGR/MPU n. 29, de 11 de março de 2021 é ilegal ao estabelecer bases de cálculo de auxílio-saúde diversas para Membros e servidores do MPU e (ii) se é possível alterá-la no intuito de possibilitar o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da parcela referida no caso de beneficiários ou dependentes com deficiência, portadores de doença grave ou, ainda, maiores de 50 (cinquenta) anos de idade.

#### III – Razões de decidir

3. O Conselho Nacional do Ministério Público não possui competência constitucional para sindicar, examinar e rever os atos praticados pelo Procurador-Geral da República inseridos em suas prerrogativas. Precedentes do STF e do CNMP).

4. De todo modo, a Resolução CNMP n. 233/2020 não fixou o percentual do reembolso do auxílio-saúde para Membros e servidores do MPU, apenas delimitou o patamar máximo que poderia ser estabelecido por cada unidade ministerial, considerando as respectivas limitações orçamentárias.

4. A Portaria PGR/MPU n. 29, de 11 de março de 2021, está em consonância com a Resolução CNMP n. 223/2020, considerando que aquela fixou o patamar de reembolso de auxílio-saúde dentro do limite máximo disposto neste ato normativo.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. A discussão acerca da base de cálculo para fins de reembolso do auxílio-saúde insere-se na seara administrativa e de gestão de cada instituição.

6. O acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do auxílio-saúde no caso de beneficiários ou dependentes com deficiência, portadores de doença grave ou, ainda, maiores de 50 (cinquenta) anos de idade não está previsto na Resolução CNMP n. 233/2020, também inserindo-se no âmbito discricionário do Procurador-Geral da República.

### **IV – Dispositivo**

7. Improcedência do presente Pedido de Providências.

*Dispositivos relevantes citados:* Art. 227, inciso VII, §6º da Lei Complementar n.75/1993; artigo 230 da Lei n. 8.112/90; artigo 5º, §§ 2º e 3º da Resolução n. 223/2020; artigo 3º da Portaria PGR/MPU n.29/2021;

*Jurisprudência relevante citada:*

**STF** - MS 31.578-MC, Rel. Min. Rosa Weber, DJe-169) e Medida Cautelar no Mandado de Segurança n. 35.955/DF, Min Relator Luiz Fux.

**CNMP** - PCA n. 1.00478/2021-07, Rel. Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos; PCA n. 1.00109/2020-34, Rel. Conselheiro Valter Schuenquener de Araújo e Embargos de Declaração no Pedido de Providências n. 1.00067/2025-19, Rel. Conselheiro Edvaldo Nilo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por (...), julgar improcedentes os pedidos formulados no presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2025.

*(documento assinado por certificação digital)*

**ANTÔNIO EDILIO MAGALHÃES TEIXEIRA**

Conselheiro Relator



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de representação apresentada pelo Sindicato Nacional do Servidores do Ministério Público da União (SINDMPU) em face do Procurador-Geral da República, veiculando a pretensão de que seja alterada a Portaria da Procuradoria-Geral da República que trata do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União (Plan-Assiste), em virtude da suposta diferenciação injustificada da base de cálculo de reembolso do auxílio-saúde entre Membros e servidores do MPU.

2. Afirma o Requerente que a Resolução CNMP n. 223/2020, que regulamentou o programa de assistência à saúde complementar do Ministério Público, criou o auxílio-saúde com base na simetria entre Ministério Público e Poder Judiciário. Sustenta, porém, que tal paridade não está sendo observada pela Portaria que regulamenta a matéria no âmbito do MPU, a qual, ao contrário do que supostamente ocorre no Poder Judiciário, criou critérios diversos de ressarcimento da mencionada parcela entre Membros e servidores.

3. Sustenta o SINDMPU que, atualmente, após inúmeras alterações nas regulamentações do auxílio-saúde no âmbito do MPU, o limite mensal e a base de cálculo de para o reembolso da referida parcela passaram a ser definidos, por meio da Portaria PGR/MPU n. 29, de 11 de março de 2021<sup>1</sup>, do seguinte modo: **“a) membros: 5% (cinco por cento) do subsídio do primeiro nível da respectiva carreira e teto de 5% (cinco por cento) do subsídio do último nível da respectiva carreira; b) servidores: 5% (cinco por cento) da parcela da remuneração percebida pelo último nível da carreira de técnico do MPU, composta pelo vencimento e pela GAMPU e o teto de 5% (cinco por cento) da parcela da remuneração percebida pelo último nível da carreira de analista do MPU, composta pelo vencimento e pela GAMPU.”**

4. Argumenta o Sindicato Autor que, ao estabelecer critérios e base de cálculos diferenciados para fins de recebimento do auxílio-saúde, a Portaria

<sup>1</sup> Disponível em <https://biblioteca.mpf.mp.br/server/api/core/bitstreams/5b5eb672-1390-444e-a6b4-73808e23fb7a/content> . Acesso em 08 de maio de 2025.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

mencionada ofendeu aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da isonomia.

5. Defende o Sindicato postulante que o *“MPU seja compelido a seguir as normas que já são aplicadas em relação ao plano de assistência à saúde no Poder Judiciário, aplicando-se uma base de cálculo única para os reembolsos, conferindo tratamento isonômico entre membros e servidores, bem como, entre analistas e técnicos (...)”*.

6. Além disso, o Requerente também postula que seja alterada a citada Portaria do Procurador-Geral da República para que, em consonância ao que ocorre no âmbito do Poder Judiciário, o MPU *“seja compelido a incluir, no plano de assistência à saúde, condições especiais para membros, servidores ou dependentes deles que sejam pessoas com deficiência ou portadoras de doenças graves, ou, ainda, maiores de 50 anos de idade, determinando-se se o acréscimo de 50% sobre o valor apurado de reembolso para esses casos.”*

7. Apresenta, ao final, os seguintes pedidos:

“Em face do exposto requer a procedência do presente Pedido de Providências para que, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, bem como entre a necessária simetria entre o Ministério Público e o Poder Judiciário:

a) **sejam alteradas as regras referentes ao Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União - Plan-Assiste, previsto na Portaria PGR/MPU nº 29, de 11 de março de 2021, alterada pela Portaria PGR/MPU nº 176, de 31 de agosto de 2023,** que violam gravemente os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, colocando diferenciação injustificada da base de cálculo do recebimento da verba indenizatória, a título de reembolso, entre membros e servidores do MPU para que seja elaborada tabela de reembolso levando-se em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, respeitado o limite máximo mensal de 15% (quinze por cento) do subsídio correspondente ao cargo inicial da carreira de membro do respectivo Ministério Público;

b) caso não seja esse o entendimento deste Conselho, que **sejam alteradas as regras referentes ao Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União - Plan-Assiste, previsto na Portaria PGR/MPU nº 29, de 11 de março de 2021, alterada pela Portaria PGR/MPU nº 176, de 31 de agosto de 2023,** que violam gravemente os princípios da legalidade, da impessoalidade e



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

da moralidade, colocando diferenciação injustificada da base de cálculo do recebimento da verba indenizatória, a título de reembolso, entre servidores ocupantes dos cargos de analistas e técnicos do MPU, para que seja elaborada tabela de reembolso levando-se em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, respeitado o limite máximo mensal de 15% (quinze por cento) da parcela da remuneração percebida pelo último nível da carreira de analista do MPU, composta pelo Vencimento Básico e pela GAMPU;

c) em qualquer dos casos, que seja incluído no referido plano de assistência à saúde condições especiais para membros, servidores ou dependentes deles, que sejam pessoas com deficiência ou portadoras de doenças graves ou, ainda, maiores de 50 anos de idade, determinando-se o acréscimo de 50% sobre o valor apurado de reembolso para esses casos.

8. A Secretaria-Geral do Ministério Público da União apresentou, em suma, as seguintes informações sobre o presente Pedido de Providências (fls. 237/248):

(a) A diferença de regulamentação acerca do auxílio-saúde entre membros e servidores decorre de previsão constitucional, considerando que *“os servidores públicos civis têm um estatuto geral, enquanto as carreiras da magistratura, tanto do Poder Judiciário quanto do Ministério Público, têm estatutos próprios, com direitos e restrições extravagantes ao regime geral dos servidores públicos civis (art.93; art.95 e art. 128, §5º, todos da CRFB)”*;

(b) *“(…) Com relação à forma de custeio da saúde de membros e servidores, os diplomas legais, em consonância com a diferença de regime estatutário constitucional, são bem claros em tratar de forma diferente ambas as categorias. Enquanto a Lei Complementar n.75/93 obriga a União a custear o tratamento dos membros (art. 227, §6º), a Lei 8.112/90 faculta aos órgãos públicos federais o reembolso parcial das despesas (art.230, parte final).”*;



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(c) o CNMP, ao regulamentar o programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público também não tratou ambos de forma idêntica, em observância à diferença de regime jurídico. Porém, houve previsão no artigo 5º da Resolução CNMP n. 223/2020 no sentido de que para os membros poderia ser adotada a mesma sistemática de reembolso prevista para os servidores;

(d) *“O único aspecto no qual a normativa do CNMP usou a igualdade foi no limite de 10% do subsídio do membro, hoje, 15% do subsídio, quando for o caso, a depender dos sistemas utilizados. Se o MPU opta pelo sistema de reembolso, ao invés de buscar a implementação do custeio integral pela União, há o limite de 15% do subsídio. No caso dos servidores, o limite do reembolso em sua remuneração não pode ultrapassar os 15% do subsídio do membro”*;

(e) a Administração, diante da discricionariedade que lhe foi conferida pela norma do CNMP, exerceu seu juízo de conveniência e oportunidade para fixar os limites máximos de reembolsos para membros e servidores, não havendo que falar em violação em princípio da igualdade ou simetria ou em qualquer indício discriminatório; e

(i) não há disposição na Resolução CNMP n. 223/2020 possibilitando o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor apurado para o auxílio-saúde no caso de beneficiários ou dependentes com deficiência, portadores de doença grave ou, ainda, maiores de 50 (cinquenta) anos de idade.

**É o relatório.**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### VOTO

9. Conforme acima relatado, o Sindicato dos Servidores do Ministério Público da União, em suma, apresenta dois pedidos:

1) alteração das regras referentes ao Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União (Plan-Assiste), oriundas da Portaria PGR/MPU nº 29, de 11 de março de 2021, e da Portaria PGR/MPU nº 176, de 31 de agosto de 2023, no intuito de estabelecer a mesma base de cálculo de reembolso de auxílio-saúde para Membros e servidores do MPU; e

2) modificação da Portaria PGR/MPU n. 29/2021, para possibilitar o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor apurado para o referido benefício no caso de beneficiários ou dependentes com deficiência, portadores de doença grave ou, ainda, maiores de 50 (cinquenta) anos de idade.

9. Dessa maneira, solicita-se na petição inicial que este Conselho altere normas editadas pelo Procurador-Geral da República relativas ao auxílio-saúde de Membros e servidores do MPU.

10. Ocorre que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao CNMP sindicatizar atos do PGR no âmbito de suas prerrogativas constitucionais. É o que se observa das ementas a seguir transcritas:

Neste juízo perfunctório que é próprio do exame dos pedidos liminares, entendo ser fundada a argumentação trazida pela inicial no sentido de que **o exame dos atos praticados pelo Procurador-Geral da República dentro de suas prerrogativas constitucionais não se insere nas competências do Conselho Nacional do Ministério Público.** Quando julgada a ADI 3.367-1/DF, Min. Cezar Peluso, DJ de 22.9.2006, o STF deixou expresso que “O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional". (...) **Em resumo, (i) a concentração de tamanho feixe de atribuições e competências exclusivas na figura do Procurador-Geral da República, (ii) a proeminência funcional do cargo dentro da estrutura do Ministério Público Federal e a existência, em contrapartida, de (iii) uma delimitação fechada de competências ao CNMP pelo art. 130-A, § 2º, da CF são todos elementos indicativos de que existe forte consistência na argumentação trazida pela inicial, no sentido de que o entendimento firmado pelo STF a respeito da 'preeminência' desta Corte em face do Conselho Nacional de Justiça (termo expressamente usado pela ementa da ADI 3.367-1, já citada) pode ser aplicado por simetria também à presente hipótese.**" (Grifos nossos).

(STF - MS 31.578-MC, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-169, DIVULG 27/08/2012 PUBLIC 28/08/2012).

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE CONSELHEIRO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MODIFICAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O ANO DE 2019. **INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SINDICAR ATOS DA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS.** ATO ORÇAMENTÁRIO QUE SE DISTINGUE DE CONTROLE FINANCEIRO. ART. 130- A, § 2º DA CRFB/88. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. LIMINAR DEFERIDA.

(Medida Cautelar no Mandado de Segurança n. 35.955/DF, Min Relator Luiz Fux)

**11.** De todo modo, não há ilegalidade nas citadas Resoluções impugnadas.

**12.** Com relação ao primeiro pedido, referente à alteração das regras de base de cálculo do auxílio-saúde, oriundas da Portaria PGR/MPU nº 29, de 11 de março de 2021, o CNMP regulamentou a matéria por meio da sua Resolução n. 223/2020, que previu que o beneficiário que participar de programa de saúde suplementar, seja na forma de autogestão ou por meio de convênio ou contrato com operadoras de planos de saúde, tem assegurado o direito ao reembolso com os seguintes limites máximos:

Art. 5º A assistência à saúde suplementar do Ministério Público



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

brasileiro será custeada pelo orçamento próprio de cada órgão, respeitadas as eventuais limitações orçamentárias.

(...)

§ 2º Na hipótese de o Ministério Público optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º desta Resolução, **no caso dos servidores, deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, respeitado o limite máximo mensal de 15% (quinze por cento) do subsídio correspondente ao cargo inicial da carreira de membro do respectivo Ministério Público.**

§ 3º Na hipótese de o Ministério Público optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º desta Resolução, **no caso dos membros, poderá adotar a mesma sistemática prevista no § 2º do art. 5º, respeitando-se o limite máximo mensal de 15% (quinze por cento) do respectivo subsídio do membro.**  
(Destaques acrescidos)

**15.** Em suma, observa-se que a Resolução não estabeleceu o percentual do reembolso do auxílio-saúde para Membros e servidores do Ministério Público, apenas delimitou o patamar máximo a ser fixados pelas unidades ministeriais, considerando as limitações orçamentárias de cada uma, da seguinte maneira:

(a) **servidores:** deve ser elaborada tabela de reembolso, com base na faixa etária e na remuneração do cargo, **limitado o reembolso mensal em até 15% (quinze por cento) do subsídio correspondente ao cargo inicial da carreira de membro do Ministério Público;**

(b) **membros:** pode ser adotada a mesma sistemática dos servidores, **respeitando-se o limite máximo mensal de 15% (quinze por cento) do respectivo subsídio do membro;**

**16.** Em consonância com a referida Resolução do CNMP, a Procuradoria-Geral da República editou a Portaria PGR/MPU n. 29, de 11 de março de 2021<sup>2</sup>,

<sup>2</sup> Disponível em <https://biblioteca.mpf.mp.br/repositorio/items/d73954b2-f5f1-4dbe-bf8b-090329232153>. Acesso em 13 de outubro de 2025.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

alterada pela Portaria PGR/MPU n. 176, de 31 de agosto de 2023, fixando, no âmbito do MPU, o limite mensal de ressarcimento em 5% (cinco por cento), no caso dos Membros ativos, incidentes sobre os respectivos subsídios e, no caso dos servidores, sobre parcela da remuneração (vencimento básico, GAMPU, Cargo em comissão e Função de Confiança):

Art. 3º O limite mensal do ressarcimento previsto no art. 2º para membros e servidores do Ministério Público da União - MPU **será de 5% (cinco por cento):**

**I - para os membros:**

**a) ativos, do respectivo subsídio;**

b) inativos, dos respectivos proventos de aposentadoria;

**II - para os servidores das carreiras do quadro efetivo do MPU:**

**a) ativos, da parcela da remuneração por si percebida e composta pelo Vencimento Básico, pela Gratificação de Atividade do Ministério Público da União - GAMPU, pelo Cargo em Comissão e pela Função de Confiança, na forma do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 223, de 16 de dezembro de 2020;**

b) inativos, dos respectivos proventos de aposentadoria;

**17.** Dessa maneira, conforme se observa, a Portaria PGR/MPU n. 29, de 11 de março de 2021, está em consonância com a Resolução CNMP n. 223/2020, considerando que fixou limite de reembolso de auxílio-saúde dentro do máximo disposto neste regulamento geral.

**18.** Ênfase também que o CNMP, por meio da citada normativa, apenas estabelece as diretrizes do programa de assistência à saúde dos Membros e servidores. No entanto, a instituição do benefício e o seu pagamento cabem a cada unidade ministerial, conforme disponibilidade orçamentária<sup>3</sup>.

**19.** Ressalto que este CNMP enfrentou tema correlato no âmbito do PCA n. 1.00478/2021-07, em que o SINDMPU, ora Requerente, questionava a Portaria PGR/MPU n. 29/2021, sob o argumento de que, à época, tal regulamento assegurava o auxílio-saúde apenas para os Membros e não aos servidores. Embora tenha

<sup>3</sup> Art. 2º Os Ministérios Públicos deverão instituir programa de assistência à saúde complementar para membros e servidores, observadas as diretrizes desta Resolução, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico de cada órgão e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

reconhecido a perda superveniente de objeto, o Plenário julgou que não caberia a este Corte de Controle se imiscuir na atividade de gestão e administração das unidades ministeriais:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PORTARIA PGR/MPU Nº 29/2021. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEGALIDADE. REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DA ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MPU. ART. 3º, II, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 223/2020. ATIVIDADE DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO. ENUNCIADO CNMP Nº 9/2016. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-SAÚDE PARA SERVIDORES NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA APROVADA EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MPF. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL E PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO.

**1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de petição do Sindicato Nacional dos Servidores do MPU e do CNMP (SindMPU) em face da Portaria PGR/MPU nº 29, de 11 de março de 2021.**

2. A Portaria impugnada diz respeito ao exercício regulamentar do PGR, extraindo seus fundamentos da Resolução CNMP nº 223/2020, mais especificamente dos arts. 4º, § 1º, e 5º, § 3º, e do art. 227, § 6º, da LC nº 75/93.

3. A regulamentação administrativa da assistência à saúde suplementar aos servidores ativos e inativos do MPU é pertinente e possível, uma vez que o art. 3º, II, da Resolução CNMP nº 223/2020 inclui, como não poderia deixar de ser, os servidores como beneficiários do programa. Nada obstante, nos termos do Enunciado CNMP nº 9/2016, **descabe ao Conselho Nacional se imiscuir na atividade de gestão e administração das unidades ministeriais.**

4. Procedimento de Controle Administrativo julgado IMPROCEDENTE em relação ao pedido principal de anulação da Portaria PGR/MPU nº 29/2021 e RECONHECIMENTO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO, tendo em vista a inclusão do auxílio-saúde para servidores na Proposta Orçamentária aprovada em Sessão Extraordinária do Conselho Superior do MPF.

(Procedimento de Controle Administrativo – PCA nº 1.00478/2021-07, Rel. Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos)

(Grifos acrescidos)

**20.** Se com relação à instituição do auxílio-saúde para os servidores o entendimento firmado pelo CNMP foi o de que a matéria estaria a cargo de cada ramo e unidade ministeriais, entendo que, com maior propriedade, deve ser aplicado o mesmo posicionamento à questão da base de cálculo de reembolso da referida parcela, ainda mais diante da constatação de que o parâmetro máximo fixado na Resolução CNMP n. 233/2020 foi obedecido.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**23.** Assim, pelos motivos expostos, o pedido n. 1 do Requerente é manifestamente improcedente e esbarra na ausência de atribuições deste CNMP para sindicatizar atos do Procurador-Geral da República.

**24.** No mesmo sentido, com relação ao pedido 2, não cabe a este Conselho, imiscuindo-se na esfera de conveniência e oportunidade do gestor, alterar a Portaria PGR/MPU n. 29/2021 para possibilitar o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do auxílio-saúde no caso de beneficiários ou dependentes com deficiência, portadores de doença grave ou, ainda, maiores de 50 (cinquenta) anos de idade.

**25.** A Resolução CNMP n. 223/2020, que disciplina a matéria, sequer dispôs acerca dessa possibilidade, sendo inviável que o CNMP determine a alteração de norma editada pela Procuradoria-Geral da República, invadindo a esfera de discricionariedade administrativa à mingua de qualquer desborde dos limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade.

**26.** Ressalto que o fato de a Resolução CNJ n. 294 prever o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor do reembolso do auxílio-doença em determinados casos para servidores do Poder Judiciário e Magistrados não significa que há tratamento discriminatório com relação aos servidores do Ministério Público. A equiparação dos regimes não se impõe de forma automática, diante da autonomia organizacional dos órgãos constitucionais e das especificidades normativas aplicáveis a cada carreira.

**27.** Assim, entendo que a pretensão autoral esbarra na autonomia administrativa e orçamentária do Ministério Público da União, não podendo o CNMP imiscuir-se no controle de atos do Procurador-Geral praticados no âmbito de seu dever-poder de gestão e de administração de sua unidade ministerial.

**28.** Por fim, enfatizo que a presente decisão está em consonância com a jurisprudência deste CNMP, conforme se observa das seguintes ementas:



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (ESMPU). ALTERAÇÃO DO ESTATUTO. INTERRUÇÃO DE MANDATOS DE CONSELHEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. INSINDICADIBILIDADE DOS ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA APRECIÇÃO DE MATÉRIAS JUDICIALIZADAS. COMPETÊNCIA DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PARA ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA ESMPU. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DOS CONSELHEIROS À MANUTENÇÃO DOS MANDATOS EM CURSO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo em que se pretende a anulação de portaria editada pelo Procurador-Geral da República (PGR) que procedeu à alteração do estatuto da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), para dele extinguir a garantia de mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, para os Conselheiros do Conselho Administrativo e os Coordenadores de Ensino, bem como, ainda, portaria subsequente que exonerou os antigos ocupantes e nomeou novos integrantes em substituição aos anteriores.

(...)

**3. O Conselho Nacional do Ministério Público não possui competência constitucional para sindicatar, examinar e rever os atos praticados pelo Procurador-Geral da República inseridos em suas prerrogativas (STF, ADI 3.367 e MS 31.578).**

(PCA n. 1.00109/2020-34, rel. Conselheiro Valter Schuenquener de Araújo)

(Grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. REGULAMENTAÇÃO DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS POR ACÚMULO DE ACERVO. REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. **AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DO CNMP PARA SINDICAR ATOS OU OMISSÕES DO PGR.** INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Embargos de Declaração opostos em face de decisão que determinou o arquivamento do Pedido de Providências sob o fundamento de que o CNMP não possui competência constitucional para sindicatar atos ou omissões do Procurador-Geral da República.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2. Alegada omissão e obscuridade na decisão embargada, uma vez que esta não teria apreciado o mérito do pedido e que a ausência de manifestação expressa do Procurador-Geral da República não poderia ser considerada um ato insindicável.

3. Embora a Embargante sustente que não pretende sindicair a conduta do Procurador-Geral da República, os autos evidenciam que a provocação decorreu de suposta demora na análise de requerimento administrativo destinado à Procuradoria-Geral da República, sob sua chefia. A insurgência contra a ausência de manifestação em si, caracteriza, na prática, uma tentativa de controle sobre o fazer ou não fazer funcional da referida Autoridade insindicável por parte do CNMP.

**4. A ausência de decisão expressa sobre o pleito administrativo não pode ser objeto de controle pelo CNMP, sob pena de ingerência indevida na atuação do Procurador-Geral da República, em afronta ao texto constitucional e aos precedentes do Supremo Tribunal Federal.**

5. In casu, prestadas as informações recursais, o ramo Embargado demonstrou documentalmente inexistir omissão na atuação do Procurador-Geral da República, especialmente sobre os limites da retroatividade da licença compensatória por acúmulo de acervo.

6. A temática da retroatividade quanto ao pagamento dos haveres é objeto do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de maio de 2023, no qual, de acordo com o art. 16, parágrafo único, “os atos publicados nos termos e no prazo estabelecido no caput produzirão efeitos desde 1º de janeiro de 2023”.

**7. A pretensão de que o CNMP delibere sobre questão já submetida à apreciação do PGR configuraria intromissão indevida na esfera decisória do Chefe do Ministério Público da União, em afronta aos precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.367/DF e MS 31.578- MC).**

8. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.  
(Embargos de Declaração no Pedido de Providências n. 1.00067/2025-19, Rel. Conselheiro Edvaldo Nilo)

Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Pedido de Providências.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2025.

*(documento assinado por certificação digital)*

**ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA**

Conselheiro Relator